



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº : 20242802200004 (E-PAT Nº 68749)
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 20/2025
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : GOIASMINAS INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
RELATORA : LUÍSA R. C. BENTES

RELATÓRIO : 105/25 – 2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2.Voto.

2.1. Dos Autos.

O presente processo tem origem em ação fiscal instaurada por meio da DFE nº 20242502200001, na modalidade de auditoria geral, abrangendo o período de 01/09/2020 a 31/12/2021, que resultou na lavratura do Auto de Infração nº 20242802200004.

Consta na peça básica que o sujeito passivo, estabelecimento atuante no ramo de laticínios, teria recolhido ICMS a menor sobre o produto Leite Longa Vida UHT, ao emitir documentos fiscais de saída com código de tributação 40, relativo à isenção, deixando, assim, de oferecer à tributação as operações constantes do Anexo 2.2.01, intitulado “Valor do imposto incidente sobre saídas declaradas como isentas ou não tributadas”.

Em razão dessa conclusão, foi constituído crédito tributário no valor total de R\$ 5.412.383,98, composto por imposto, multa aplicada com fundamento no artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 1, da Lei nº 688/96, juros e atualização monetária.

Regularmente intimado, o contribuinte apresentou defesa, sustentando, em síntese, que o Regime Especial de isenção do ICMS sobre o Leite UHT foi deferido com efeitos retroativos a 1º de setembro de 2020, conforme previsão expressa do artigo 4º da Instrução Normativa nº 39/2020, pedido protocolizado em 15/09/2020 e Parecer Técnico GITEC nº 001/2021 aprovado pelo Coordenador-Geral da Receita Estadual, que expressamente fixaram o início da vigência em 01/09/2020.

Alega, por isso, que as operações autuadas estavam acobertadas por benefício fiscal válido e que, conseqüentemente, não houve uso indevido do código de isenção nem falta de recolhimento, o que torna indevida a cobrança do imposto e dos acréscimos. Subsidiariamente, invoca a necessidade de aplicação exclusiva da taxa SELIC para atualização e juros, em consonância com o Tema 1.062 do STF, com a ADI nº 0806128-48.2022/TJ-RO e com a Lei Estadual nº 4.952/2021.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Em primeira instância, após análise dos documentos que instruem o pedido e a concessão do Regime Especial, da Instrução Normativa nº 39/2020 e do Parecer GITEC 001/2021, o julgador singular concluiu pela improcedência do auto de infração, por reconhecer que a intenção manifesta da Administração Tributária foi a de conferir efeitos retroativos à isenção a partir de 01/09/2020, nos termos da normativa específica, afastando a exigência do crédito tributário e considerando isentas as operações autuadas. Por se tratar de decisão contrária à Fazenda Pública, com exclusão de valor superior a 300 UPF/RO, foi interposto recurso de ofício.

A autoridade autuante apresentou manifestação fiscal, defendendo a reforma da decisão e a procedência do lançamento, sob o argumento central de que o Termo de Acordo firmado com o contribuinte constitui ato administrativo perfeito, que fixou expressamente o início de sua vigência em 26/01/2021, não podendo o julgador afastar essa data sob pena de desconstituir ato administrativo acabado.

Posteriormente, a Representação Fiscal emitiu o Parecer, no qual, examinando a legislação aplicável, o conteúdo do Termo de Acordo, o Parecer GITEC 001/2021 e a Instrução Normativa nº 39/2020, posicionou-se pelo conhecimento do recurso de ofício e pela manutenção da decisão de improcedência do auto de infração, ao entender que a divergência existente na cláusula quinta do Termo de Acordo decorre de mero equívoco redacional, não sendo apta a afastar a clara vontade da Administração manifestada nos atos que antecederam e fundamentaram a concessão do Regime Especial.

A Procuradoria Geral do Estado, por sua vez, emitiu o parecer posicionando-se pela reforma da decisão de primeira instância de improcedente para procedente o auto de infração, ou, ainda, alternativamente, a conversão em diligência para a efetiva constatação dos fatos elencados no auto de infração

2.2. Da Legislação Aplicável e da Análise das Questões Recursais.

A acusação fiscal está fundamentada na suposta inobservância do item 55 da Parte 2 do Anexo I do RICMS/RO, com redação dada pelo Decreto nº 25.368/2020, que condicionou a isenção do Leite UHT à detenção de Regime Especial concedido por ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual.

Em síntese, a tese da autuação é a de que, no período de 01/09/2020 a 25/01/2021, o contribuinte não dispunha de Regime Especial vigente, razão pela qual as saídas



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

internas de Leite UHT deveriam ser tributadas, sendo indevida a utilização do código 40 (isenção) nos documentos fiscais.

De outro lado, a defesa, a decisão singular e a Representação Fiscal convergem no sentido de que, à luz da Instrução Normativa nº 39/2020, do Parecer GITEC 001/2021 e da própria manifestação aprobatória do Coordenador-Geral da Receita Estadual, a isenção foi concedida com efeitos retroativos a 1º de setembro de 2020, de modo que, para o período autuado, o contribuinte já se encontrava sob a égide de benefício fiscal válido.

A Instrução Normativa nº 39/2020, editada justamente para disciplinar a concessão do Regime Especial de que trata o item 55 da Parte 2 do Anexo I do RICMS/RO, previu, em seu artigo 4º, regra excepcional de retroatividade dos efeitos do benefício, nos seguintes termos:

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 039/2020/GAB/CRE

Art. 4º. Excepcionalmente, no caso de deferimento, o prazo de início do Regime Especial será a partir de 1º de setembro de 2020, para os pedidos que forem protocolizados, nos termos desta Instrução Normativa, até 30 de setembro de 2020.

É incontroverso nos autos que o contribuinte protocolizou o pedido em 15/09/2020, portanto dentro do prazo estabelecido pela própria Administração Tributária para a fruição retroativa da isenção. Também é incontroverso que o Parecer GITEC 001/2021, emitido pela Gerência de Tributação, concluiu expressamente no sentido de que, atendidos os requisitos normativos, o Regime Especial deveria surtir efeitos a partir de 01/09/2020, orientação esta que foi integralmente acolhida e ratificada pelo Coordenador-Geral da Receita Estadual, autoridade competente para a concessão do benefício.

Esses elementos evidenciam que, no plano da vontade administrativa e da conformidade com a normativa interna, a Administração tributária decidiu deferir o Regime Especial com efeitos retroativos ao dia 1º de setembro de 2020, em estrita observância ao que dispõe o artigo 4º da Instrução Normativa nº 39/2020.

A divergência surge apenas no texto da cláusula quinta do Termo de Acordo, que indica como data de início dos efeitos a data da assinatura do Coordenador-Geral da Receita Estadual, ocorrida em 26/01/2021.

A manifestação fiscal sustenta que tal cláusula seria suficiente para fixar, de forma exclusiva, o início da vigência do benefício nessa data, de modo que qualquer interpretação distinta representaria indevida desconstituição de ato administrativo perfeito. Com o devido respeito ao trabalho e ao entendimento da autoridade autuante, não vislumbro dessa forma.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Ato administrativo perfeito não se confunde com ato administrativo imune a interpretação sistemática nem com ato produzido sem possibilidade de reconhecimento de erro meramente formal.

No caso concreto, o Termo de Acordo não existe isoladamente, mas inserido em um contexto normativo específico (Instrução Normativa nº 39/2020) e em um procedimento administrativo prévio, documentado pelo Parecer GITEC 001/2021 e pela manifestação expressa de aprovação do Coordenador-Geral, nos quais a própria Administração delimitou, de forma clara, que os efeitos do Regime Especial deveriam iniciar em 01/09/2020, desde que atendidas as condições para a retroatividade, o que de fato ocorreu.

O conflito entre a cláusula redacional do Termo e a normativa que lhe dá suporte, bem como o parecer técnico que embasou seu deferimento, revela não uma opção consciente do Estado por afastar a retroatividade, mas um descompasso formal entre os documentos, suscetível compreensão à luz dos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção da confiança legítima.

Nesse contexto, interpretar o ato concessivo do Regime Especial em consonância com a Instrução Normativa nº 39/2020 e com o Parecer GITEC 001/2021 não significa invalidar ou desfazer o ato administrativo, mas apenas adequar seus efeitos à real vontade da Administração previamente manifestada, respeitando o limite legal que condicionou a própria concessão.

O julgador de primeira instância e a Representação Fiscal, ao reconhecerem a existência de erro formal na redação da cláusula quinta e ao acatar 1º de setembro de 2020 como termo inicial de vigência do benefício, apenas conferiram unidade lógica e jurídica ao conjunto normativo e procedimental, sem extrapolar os contornos da legalidade nem usurpar competência.

Além disso, a solução adotada em primeira instância mostra-se alinhada com a própria racionalidade da Instrução Normativa nº 39/2020, que admitiu a retroatividade dos efeitos justamente em razão da dificuldade operacional do Fisco em analisar, de forma célere, todos os pedidos de Regime Especial apresentados em curto espaço de tempo após a alteração normativa.

Penalizar o contribuinte que protocolizou tempestivamente seu pedido dentro do prazo de exceção, que obteve parecer técnico favorável e aprovação expressa da autoridade competente quanto à retroatividade, apenas por conta de uma inconsistência formal na redação de uma cláusula do Termo, seria esvaziar a própria finalidade da norma que instituiu a exceção.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Nessa perspectiva, não se trata de ampliar benefício fiscal nem de interpretar extensivamente a isenção, mas de reconhecer a eficácia do regime especial tal como desenhado pela própria Administração Tributária em seus atos normativos e no processo administrativo específico, nos limites estritos por ela mesma fixados.

Quanto à tese subsidiária relativa à atualização do crédito tributário e aos juros, baseada no Tema 1.062 do STF, na ADI nº 0806128-48.2022 julgada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia e na interpretação da Lei Estadual nº 4.952/2021, registro que se trata de discussão relevante e que vem, de fato, redesenhando o tratamento dos encargos moratórios no âmbito estadual. Todavia, uma vez reconhecida a improcedência integral do auto de infração, com a consequente inexistência de crédito tributário exigível em razão da validade da isenção aplicada ao período autuado, resta desnecessária, no presente caso, a análise quanto à forma de atualização e de cálculo dos juros.

Diante desse cenário, entendo que o recurso de ofício interposto pela Administração Tributária não merece provimento. Com a devida vênia, afasto a tese de que o julgador de primeira instância tenha desconstituído ato administrativo perfeito, porquanto apenas reconheceu, com base em prova documental robusta e em normativa específica, que a divergência quanto à data de início da vigência do Regime Especial decorreu de erro formal na redação de cláusula do Termo de Acordo e que a vontade real da Administração, em conformidade com a Instrução Normativa nº 39/2020, foi a de conferir efeitos retroativos à isenção a partir de 01/09/2020. Assim, não subsiste a falta de recolhimento de ICMS imputada no auto, pois as operações autuadas estavam corretamente acobertadas por benefício fiscal válido no período.

3. Conclusão.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso de ofício interposto, para negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de improcedência do auto de infração, reconhecendo como indevido o crédito tributário lançado.

É como voto.

Porto Velho, 03 de dezembro de 2025.

Luísa R. C. Bentes
AFTE/Julgadora

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20242802200004 - E-PAT: 068.749
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 20/2025
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : GOIASMINAS INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA
RELATOR : LUISA ROCHA CARVALHO BENTES
REP. FISCAL : ROSILENE LOCKS GRECO
PGE : EDER LUIZ GUARNIERI

ACÓRDÃO Nº 0206/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – ACOBERTAR COM DOCUMENTO FISCAL OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO ISENTA – LEITE UHT - INOCORRÊNCIA.** Restou demonstrado nos autos que as operações estavam acobertadas por benefício fiscal válido e não houve uso indevido do código de isenção nem falta de recolhimento. O regime especial de isenção do ICMS sobre o Leite UHT foi deferido com efeitos retroativos a 01/09/2020, conforme previsão expressa do artigo 4º da Instrução Normativa nº 39/2020 e Parecer Técnico GITEC nº 001/2021. Infração ilidida. Mantida a decisão singular de improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto da Julgadora Relatora Luísa Rocha Carvalho Bentes, acompanhada pelos julgadores Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Dyego Alves de Melo e Leonardo Martins Gorayeb.

TATE, Sala de Sessões, 03 de dezembro de 2025.

Fabiano Emantoel F. Caetano
Presidente

Luísa R./C. Bentes
Julgador/Relator